



RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

**SOMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA - ME**

Processo n° 5002322-31.2025.8.24.0019

**Juízo da Vara Regional de Falências e Rec.
Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de
Concórdia/SC**



SUMÁRIO

1. Introdução	03
2. Análise Documental	05
3. Divergências Administrativas	07
4. Análise Administrativa – Classe I (Trabalhista)	16
4. Análise Administrativa – Classe II (Garantia Real)	17
4. Análise Administrativa – Classe III (Qurigrafária)	17
4. Análise Administrativa – Classe IV (ME/EPP)	21
5. Listagem de Credores – Art. 7º, §2º	22



1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos apresentado pela Administração Judicial CB2D Serviços Judiciais Ltda., em conformidade com os artigos 7º, §2º, e 22 da Lei nº 11.101/2005, no âmbito do processo de Recuperação Judicial da empresa SOMA Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., autuado sob o nº 5002322-31.2025.8.24.0019, em trâmite perante o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC.

O presente relatório tem por escopo consolidar a análise realizada por esta Administração Judicial no tocante às habilitações de crédito e divergências apresentadas por credores, bem como às verificações efetuadas de ofício, com fundamento na documentação contábil, fiscal e contratual disponibilizada pela Recuperanda, além das informações constantes dos autos.

Nos termos do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), com a publicação do Edital de Relação de Credores teve início a fase administrativa de verificação de créditos, em que os credores e/ou demais interessados dispunham do prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, acompanhadas da documentação comprobatória, diretamente ao Administrador Judicial, em conformidade com o disposto no art. 7º, §1º da LREF, que assim dispõe:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Dentro do prazo legal, os credores puderam enviar a documentação comprobatória de seus créditos de forma física, por e-mail ou por meio do portal da Administração Judicial <https://portal.cb2d.com.br/>, que também disponibiliza as principais movimentações do processo para consulta dos envolvidos e interessados.



1. INTRODUÇÃO

No curso desta etapa, foram recebidas divergências administrativas apresentadas por credores bancários, a saber: Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco do Brasil S.A.. Também foi encaminhada documentação complementar pela Recuperanda, incluindo relatórios de provisões de férias e 13º salário, contratos firmados e planilhas gerenciais, para fins de conferência e validação dos valores lançados. Não foram apresentadas novas habilitações nem outras manifestações de divergência por parte dos demais credores.

Cumpre esclarecer que, caso algum credor não concorde com as conclusões ora lançadas por esta Administração Judicial, o instrumento processual adequado para manifestação é a impugnação de crédito, a ser manejada por meio de incidente processual autônomo, distribuído por dependência aos autos da recuperação judicial, conforme previsto no artigo 8º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, com vistas à organização processual e à observância do rito legal, requer-se a Vossa Excelênciia que eventuais insurgências não sejam recebidas diretamente nos autos da recuperação judicial, uma vez que a oportunidade adequada para tal manifestação será após a publicação do edital de que trata o art. 7º, §2º, da LREF, mediante o adequado procedimento de impugnação.

Superadas essas considerações introdutórias, passa-se à análise da etapa de verificação administrativa de créditos, conforme preceituado na legislação de regência, com a apresentação dos resultados consolidados das habilitações e divergências recebidas, culminando na elaboração da lista de credores, nos moldes do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

2. ANÁLISE DOCUMENTAL



Durante a fase administrativa de verificação de créditos, foram regularmente analisadas as manifestações apresentadas pelos credores Itaú Unibanco S.A. e Banco do Brasil S.A., as quais trataram de divergências quanto aos valores atribuídos aos respectivos créditos, bem como acerca da sujeição de determinados contratos ao regime da recuperação judicial, conforme constou na relação de credores apresentada pela Recuperanda e publicada nos termos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Para subsidiar a análise, os referidos credores encaminharam memórias de cálculo detalhadas, cópias de contratos e demais documentos comprobatórios, os quais foram criteriosamente avaliados por esta Administração Judicial. Foram examinadas, em especial, as solicitações de exclusão ou retificação de valores, bem como as alegações de extraconcursalidade de certos créditos, com fundamento na existência de garantias como cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis, conforme previsto no art. 49, §3º, da LREF.

No tocante aos créditos trabalhistas relacionados, a verificação foi realizada com base nos relatórios de provisões de férias e 13º salário fornecidos pela Recuperanda, os quais permitiram confirmar os valores anteriormente reconhecidos na publicação do edital.

Em relação aos créditos classificados como quirografários, além das divergências apresentadas pelos bancos, foram consideradas as informações prestadas pela Recuperanda, especialmente os contratos e demonstrativos de débitos atualizados, o que resultou em ajustes pontuais nos valores de alguns créditos.

Assim, a verificação dos créditos foi conduzida com base na documentação apresentada pelos credores e pela Recuperanda, adotando-se metodologia que conciliou os elementos fornecidos com os registros contábeis da empresa, promovendo as devidas retificações administrativas e reclassificações identificadas de ofício, sempre à luz dos princípios da legalidade, transparência e isonomia entre os credores.

Por fim, a Administração Judicial informa que a Administração Judicial mantém à disposição dos interessados todos os documentos que embasaram as análises realizadas, garantindo o pleno exercício do contraditório e do devido processo legal.

Eventuais pedidos de alteração, inclusão ou retificação na relação de credores ora consolidada deverão ser formulados por meio de requerimento específico, devidamente fundamentado e instruído com documentação comprobatória idônea, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, mediante distribuição de incidente processual próprio perante o juízo competente.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Durante a fase administrativa de verificação de créditos, foram apresentadas manifestações de divergência pelos credores Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco do Brasil S.A., referentes aos valores indicados na listagem de credores fornecida pela Recuperanda e publicada por meio de edital, conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

As contestações envolveram, de forma específica, pedidos de retificação de valores atribuídos aos créditos, bem como, no caso do Banco do Brasil S.A., alegações de exclusão de determinados créditos da sujeição ao processo de Recuperação Judicial, sob o fundamento de estarem garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de direitos creditórios, hipóteses em que se configuraria a natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da LREF.

Apesar de concedido prazo para o exercício do contraditório, a Recuperanda não apresentou manifestação formal em resposta às divergências apontadas pelos referidos credores.

Para subsidiar a análise administrativa, foram encaminhadas à Administração Judicial memórias de cálculo, contratos e demais documentos comprobatórios diretamente pelos próprios credores, os quais foram devidamente avaliados, servindo de base para a verificação e eventual retificação dos valores inicialmente lançados, bem como para a avaliação da natureza concursal ou extraconcursal dos créditos indicados.

Dessa forma, superadas as considerações preliminares, passa-se à análise detalhada das divergências recebidas durante a fase administrativa de verificação de créditos, com base na documentação apresentada e nas disposições legais aplicáveis.

ITÁU UNIBANCO S.A.

Credor consta no edital dos arts. 52, § 1º c/c 7º, § 1º, da LREF?	Sim
Valor e classe no referido edital	R\$ 1.360.765,00 - III - Quirografário
Pretensão do credor (valor e classe)	R\$ 1.320.226,29 - III Quirografário

1. Objeto da divergência

O credor Itaú Unibanco S.A. apresentou manifestação de divergência em relação ao crédito originalmente relacionado em seu favor no valor de R\$ 1.360.765,00, classificado como Classe III – Quirografário, conforme relação publicada na forma do art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta que o valor correto sujeito à Recuperação Judicial é de R\$ 1.320.226,29, também na Classe III – Quirografária, oriundo exclusivamente dos contratos nº 30296-000000033824343 (no valor de R\$ 627.754,97) e nº 42118-000003355683719 (no valor de R\$ 692.471,32). A saber:



3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

SOMA COMERCIO P A LTDA (CNPJ 15.581.791/0001-68)			
CLASSE	CONTRATO	OPERAÇÃO/ Nº CONTRATO	DEMONSTRATIVO
Classe III – Créditos quirografários	COMPJUR PRE PRICE PJ GP	30296-000000033824343	R\$ 627.754,97
Classe III – Créditos quirografários	GIROCOMP JUDICIAL	42118-000003355683719	R\$ 692.471,32
			TOTAL R\$ 1.320.226,29

Diante disso, requer a retificação do valor do crédito originalmente relacionado em seu favor, com origem nas operações nºs 30296-000000033824343 e 42118-000003355683719, para a quantia total de **R\$ 1.320.226,29** (um milhão, trezentos e vinte mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), na **Classe III – Quirografária**.

Ressalte-se que não houve questionamento quanto à sujeição dos créditos ao processo recuperacional, limitando-se a divergência à correta identificação contratual e à quantificação do valor devido.

Para embasar sua pretensão, o credor apresentou demonstrativos de débitos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (05/03/2025), bem como documentos comprobatórios dos contratos e obrigações respectivas, em conformidade com os incisos II e III do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

2. Resposta da Recuperanda

Apesar de concedido prazo para manifestação, a Recuperanda não apresentou qualquer resposta formal às divergências apontadas pelo credor, tampouco contestou os documentos ou cálculos apresentados.

3. Análise da Administração Judicial

O crédito relacionado pela Recuperanda em favor do Itaú Unibanco S/A, integralmente na Classe III – Quirografários, é representado pelos contrato nºs 884917453604 (confissão de dívida), 2594456556 e 3067604110. A saber:

CONTRATO	DIVERGÊNCIA BANCO	VALOR ART. 52	VALOR DIVERGENTE
884917453604 (confissão de dívida)	-	R\$ 1.250.018,00	-
2594456556	-	R\$ 40.784,00	-
3067604110	-	R\$ 69.963,00	-



3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Após análise da documentação apresentada pelo credor (contratos, memórias de cálculo e controles de atraso), a Administração Judicial concluiu pela existência e exigibilidade dos créditos divergentes apontados.

Questionado sobre a divergência nos contratos informados, o Itaú Unibanco S.A., por meio de seus representantes legais, esclareceu que os contratos apresentados referem-se à renegociação do contrato nº 884917453604, inicialmente declarado pela Recuperanda. Especificamente, os novos contratos nº 30296-000000033824343 e nº 42118-000003355683719 substituem o contrato original, totalizando o valor de R\$ 1.320.226,29, conforme pleiteado pelo credor. A saber:

Verificação de crédito Itaú Unibanco S.A Recuperação Judicial nº 5002322-31.2025.8.24.0019

De Maria Luisa dos Anjos Vilaca <juridico289@oliveiraeantunes.com.br>

Data Sex, 10/10/2025 14:54

Para Igor Koncimal Povarczuk <igor.povarczuk@cb2d.com.br>

Cc Natália Gonçalves Bento <natalia.bento@oliveiraeantunes.com.br>

Prezado Doutor Igor, boa tarde.

Conforme contato telefônico, a fim de confirmar os contratos a serem habilitados na Recuperação Judicial da empresa Soma Comercio P A Ltda, autos nº Soma Comercio P A Ltda, informo:

Temos apenas os seguintes contratos em aberto no sistema: 30296-000000033824343 e nº 42118-000003355683719.

O contrato de nº [884917453604]884917453604 informado pela recuperanda mudou de número por conta da renegociação e trata-se de um número de agrupamento que é gerado quando renegocia, não é o número do contrato em si.

Dessa forma, o crédito do Banco Itaú deve ser substituído pelos contratos indicados na divergência.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Maria Luísa dos Anjos Vilaça

Oliveira & Antunes Advogados Associados

Fone: (47) 3041-9565 / 7107 (47) 9 9736-7501

Blumenau (SC): Rua Frederico Guilherme Busch, nº 87, Jardim Blumenau – Blumenau-SC - CEP 89010-360 - Fone (47) 3041-9565 **Filiais: São Paulo (SP) - Curitiba (PR) - Porto Alegre (RS) - Salvador (BA) – Maceió (AL) – Aracaju (SE)** www.oliveiraeantunes.com.br

Dessa forma, o contrato originalmente arrolado nº 884917453604, no valor de R\$ 1.250.018,00, será substituído pelos contratos nº 30296-000000033824343 e nº 42118-000003355683719, totalizando R\$ 1.320.226,29, conforme solicitado pelo credor.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Adicionalmente, constatou-se que os contratos nº 2594456556 e nº 3067604110 foram firmados com terceiros (sócios da Recuperanda) e não estão vinculados à pessoa jurídica em recuperação, considerando os CNPJs distintos. Assim, tais contratos não podem ser considerados créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, infere-se que a inclusão desses contratos na relação de credores apresentada pela Recuperanda ocorreu de forma indevida, uma vez que não decorrem de obrigações diretamente assumidas ou formalmente garantidas pela empresa.

Dessa forma, os créditos do Itaú Unibanco S.A. foram retificados e consolidados na Classe III – Quirografários, sendo considerados sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme a documentação apresentada e devidamente atualizada até a data do pedido de recuperação (05/03/2025), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada pelo credor e habilita o valor de **R\$ 1.320.226,29** na **Classe III – Quirografários**.

4. Consolidação do crédito do Itaú Unibanco S/A

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado, que sistematiza as informações relativas a cada contrato:

CONTRATO	DIVERGÊNCIA BANCO	VALOR ART. 52	VALOR DIVERGENTE	CONCLUSÃO AJ
884917453604	-	R\$ 1.250.018,00	-	Excluir
2594456556	-	R\$ 40.784,00	-	Excluir
3067604110	-	R\$ 69.963,00	-	Excluir
30296-000000033824343	Habilitação	-	R\$ 627.754,97	Habilitar
42118-000003355683719	Habilitação	-	R\$ 692.471,32	Habilitar

O valor total a ser habilitado em favor do Itaú Unibanco S.A., portanto, é de **R\$ 1.320.226,29** na **Classe III – Quirografários**.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



BANCO DO BRASIL S.A.

Credor consta no edital dos arts. 52, § 1º c/c 7º, § 1º, da LREF?	Sim
Valor e classe no referido edital	R\$ 1.830.561,00 - III - Quirografário
Pretensão do credor (valor e classe)	R\$ 1.447.128,33 - III Quirografário R\$ 1.698.032,17 - Extraconcursal

1. Objeto da divergência

O credor Banco do Brasil S.A. apresentou divergência quanto ao valor do crédito listado em seu favor pela Recuperanda, no montante de R\$ 1.830.561,00, classificado na Classe III – Quirografários.

Alega que o valor correto sujeito aos efeitos da recuperação judicial é de R\$ 1.447.128,33, também na Classe III – Quirografários, valor esse decorrente dos seguintes contratos: 764307432, 764307672, contrato identificado como “1000 – Limite Ouro Empresarial”, contrato “1000 – Tarifas” e contrato nº 144136345. A saber:

SOMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMEN CNPJ: 15.581.791/0001-68				
Contrato Nº	Tipo de Contrato	Garantia	Classe	Valor
764307432	DESCONTO DE TITULOS	FIANCA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 19.653,21
764307672	BB CONTA GARANTIDA	FIANCA	QUIROGRAFÁRIO	R\$1.408.740,22
1000	LIMITE OURO EMPRESARIAL	-	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 6.402,31
1000	TARIFA	-	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.766,07
144136345	OUROCARD EMPRESARIAL EL	-	QUIROGRAFÁRIO	R\$9.566,52
				TOTAL: R\$ 1.447.128,33

Adicionalmente, sustenta que o valor de R\$ 1.698.032,17, representado pelos contratos 6289917 (R\$ 27.184,61), 764308393 (R\$ 1.246.290,37) e 764308498 (R\$ 424.557,19), não se sujeitaria à Recuperação Judicial, sob o fundamento de que tais créditos possuem garantia por alienação fiduciária de bens e cessão fiduciária de crédito, de modo a incidir a regra do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005. A saber:

SOMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMEN CNPJ: 15.581.791/0001-68			
N.º do Contrato	Tipo de Contrato	Garantia	Valor Total
6289917	BB CONSORCIO DE AUTOMOV	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 27.184,61
764308393	BB CAPITAL DEGIRO DIGITAL	CESSAO DE DIREITOS CREDITORIOS/AVAL	R\$ 1.246.290,37
764308498	BB CAPITAL DEGIRO DIGITAL	CESSAO DE DIREITOS CREDITORIOS/AVAL	R\$ 424.557,19
			TOTAL EXTRACONCURSAL – R\$ 1.698.032,17

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



O Banco do Brasil S.A. juntou à divergência demonstrativos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (05/03/2025), bem como documentação comprobatória dos contratos, nos termos do art. 9º, incisos II e III da Lei nº 11.101/2005.

2. Resposta da Recuperanda

Apesar de concedido prazo para manifestação, a Recuperanda não apresentou qualquer resposta formal às divergências apontadas pelo credor, tampouco contestou os documentos ou cálculos apresentados.

3. Análise da Administração Judicial

Inicialmente, destaca-se que a Recuperanda relacionou, em favor do Banco do Brasil S.A., os seguintes contratos, todos classificados na Classe III – Quirografários:

CONTRATO	DIVERGÊNCIA BANCO	VALOR ART. 52	VALOR DIVERGENTE
764308393	Exclusão da RJ	R\$ 1.154.430,00	R\$ 1.246.290,37
764308498	Exclusão da RJ	R\$ 429.801,00	R\$ 424.557,19
764309042	-	R\$ 130.556,00	-
764309031	-	R\$ 115.774,00	-

A seguir, apresenta-se a análise da Administração Judicial quanto aos contratos indicados na divergência:

a) Habilitação Parcial – Valor de R\$ 1.447.128,33 | Contratos nºs 764307432, 764307672, 1000 – Limite Ouro Empresarial, 1000 – Tarifas e 144136345

Em sua divergência, o credor sustenta que apenas o valor de R\$ 1.447.128,33 deve ser habilitado na Recuperação Judicial, na Classe III – Quirografários, montante esse representado pelos seguintes contratos:

CONTRATO	DIVERGÊNCIA BANCO	VALOR ART. 52	VALOR DIVERGENTE	CONCLUSÃO AJ
764307432	Habilitação	-	R\$ 19.653,21	Habilitar
764307672	Habilitação	-	R\$ 1.408.740,22	Habilitar
1000 (LIMITE OURO EMPRESARIAL)	Habilitação	-	R\$ 6.402,31	Habilitar
1000 (TARIFAS)	Habilitação	-	R\$ 2.766,07	Habilitar
144136345	Habilitação	-	R\$ 9.566,52	Habilitar

Considerando a documentação apresentada, a ausência de impugnação por parte da Recuperanda, bem como a atualização dos valores até a data do pedido, nos

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



termos do art. 9º, II, da LREF, a Administração Judicial acolhe a divergência, habilitando o valor total de **R\$ 1.447.128,33** na **Classe III – Quirografários**.

b) Exclusão – Contrato nº 6289917

Embora não listado pela Recuperanda, o contrato nº 6289917 (R\$ 27.184,61) foi incluído pelo credor na divergência para fins de exclusão da recuperação judicial, alegando estar garantido por alienação fiduciária de bens.

A documentação apresentada comprova que se trata de operação garantida por alienação fiduciária de veículos e equipamentos. Dessa forma, o contrato enquadra-se na exceção prevista no art. 49, §3º, da LREF, razão pela qual a Administração Judicial reconhece sua exclusão do processo.

c) Manutenção na Recuperação – Contratos nºs 764308393 e 764308498

O credor sustenta que os contratos nº 764308393 (R\$ 1.246.290,37) e nº 764308498 (R\$ 424.557,19), incluídos pela Recuperanda no processo de recuperação judicial com os valores discriminados, respectivamente, em R\$ 1.154.430,00 e R\$ 429.801,00, não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por se tratarem de operações garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios, hipótese que atrairia a incidência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Pois bem.

Segundo Marlon Tomazette¹, a alienação fiduciária pode envolver a transferência de direitos creditórios, sendo chamada nesse caso de cessão fiduciária de direitos creditórios. *In verbis*:

2.1.1.2 Cessão fiduciária de direitos creditórios

A alienação fiduciária em garantia também pode envolver a transferência de direitos creditórios, sendo chamada nesse caso de cessão fiduciária de direitos creditórios. Por meio desse contrato, “opera-se a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida”¹⁶⁸⁴. Em outras palavras, “transfere-se a propriedade resolúvel dos títulos de crédito ao credor fiduciário (endossatário-fiduciário), até a liquidação da dívida por eles garantida”¹⁶⁸⁵.

Conforme o citado doutrinador, por meio desse contrato, a propriedade resolúvel dos títulos de crédito é transferida ao credor fiduciário (proprietário fiduciário), até a liquidação da dívida por eles garantida.

Nesse contexto, créditos decorrentes de contratos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, que prevê o seguinte:

¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresa Vol.3 - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.511. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621026/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Na mesma linha, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possuem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 , §3º , da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, ao examinar as Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) apresentadas, verifica-se que as operações não preveem expressamente a constituição de garantia fiduciária. Os contratos mencionam apenas o “registro em cobrança” de determinado percentual de recebíveis (entre 90% e 112%), sem, no entanto, especificar quais títulos, duplicatas ou créditos estariam vinculados à obrigação.

No que se refere ao caso concreto, observa-se, a partir da análise da Cédula de Crédito Bancário nº 764308393, o seguinte:

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - OBRIGAÇÃO ESPECIAL - CESSAO
DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Obrigo-m e a registra r em
cobrança, na proporção mínima de 90% da dívida
que vise amparar, os créditos que tenho(amos) a
receber, decorrentes de vendas ou serviços por mim(nós)
realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias e desde que
não exceda o vencimento final deste título, de sorte a
tornar as prestações (ou, se for o caso: o empréstimo)
autoliquidaveis, nas épocas combinadas. A cobrança dos
créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das
respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão
e Recebimento ao Contrato de Prestação de Serviços de
Cobrança Eletrônica de recebimentos de créditos, firmada
entre mim(nós) e o Banco, em 23/09/2022.
O Banco, a seu critério, poderá selecionar,
entre os créditos registrados, os que servirão de base para
o calculo daquele percentual. Se vencidos e não pagos,
comprometo-me(emo-nos)a substituí-los por outros de valor
- continua na página 8 -

Por sua vez, a Cédula de Crédito Bancário nº 764308498 dispõe nos seguintes termos:

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - OBRIGAÇÃO ESPECIAL - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Obrigo-me o Interveniente CEDENTE I e o INTERVENIENTE CEDENTE II, ETC obriga(m)-se a registrar em cobrança, na proporção mínima de 112% da dívida que vise amparar, os créditos que tenho(amos) a receber, decorrentes de vendas ou serviços por mim(nós) realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias e desde que não exceda o vencimento final deste título, de sorte a tornar as prestações (ou, se for o caso: o empréstimo) autoliquidaveis, nas épocas combinadas. A cobrança dos créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão e Recebimento ao Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Eletrônica de recebimentos de créditos, firmada entre mim(nós) e o Banco, em 22/09/2021
interveniente, incluir ou substituir: "entre o INTERVENIENTE CEDENTE I e o Banco do Brasil S.A. Entre oINTERVENINENTE CEDENTE II e o Banco do Brasil. O Banco, a seu critério poderá selecionar, entre os créditos registrados, os que - continua na página 8 -

Nesse contexto, não há elementos suficientes para se aferir a constituição válida da garantia fiduciária alegada.

Em situação idêntica, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já decidiu que, ausente prova da constituição da cessão fiduciária, o crédito deve ser considerado concursal, submetendo-se aos efeitos da recuperação. A saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS. MULTA. MÁ-FÉ. CASO CONCRETO.

1. Tratando-se de crédito bancário desprovido de garantia de cessão fiduciária, submete-se ao Juízo da recuperação judicial.

2. Na espécie, não se verifica qualquer garantia de cessão fiduciária, mas apenas uma obrigação da emitente de registrar “em cobrança” créditos a receber que atingissem o mínimo de 65% da dívida em aberto com o banco.

3. honorários sucumbenciais. incidente que tem por objetivo unicamente a discussão quanto à submissão ou não do crédito à recuperação judicial e/ou adequação de seu valor ou classificação. Não se presta a impugnação para isentar a recuperanda de adimplir seu débito. valor em discussão que não equivale propriamente a um proveito econômico a ser considerado para fins sucumbenciais. redução. verba fixada com base no §8º do art. 85 do cpc. precedentes.

4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. não obstante o desacolhimento da tese recursal (principal), trata-se de questão controvérsia, que demanda análise e interpretação de cláusulas contratuais. Não se fazendo presente, estreme de dúvidas, a litigância temerária, deve ser afastada a penalidade.

RECURSO parcialmente PROVIDO.

(Agravo de Instrumento, N° 50476851020208217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-10-2020)

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



No presente caso, o Banco limitou-se a apresentar os contratos, sem demonstrar a existência dos respectivos borderôs ou a individualização dos créditos cedidos, documentos imprescindíveis para caracterização da cessão fiduciária.

Assim, não sendo possível identificar a parcela efetivamente excluída da recuperação judicial, impõe-se, neste momento, o reconhecimento do caráter concursal dos créditos representados pelos contratos nº 764308393 e nº 764308498.

d) Exclusão – Contratos nºs 764309042 e 764309031

Embora não impugnados expressamente pelo credor, a Administração Judicial identificou que os contratos nº 764309042 (R\$ 130.556,00) e nº 764309031 (R\$ 115.774,00) estão vinculados a pessoas jurídicas distintas da Recuperanda, conforme verificado na documentação contratual..

Dessa forma, considerando que os valores não decorrem de obrigações assumidas ou garantidas formalmente pela empresa em recuperação, a Administração Judicial conclui pela exclusão de tais contratos do quadro de credores, com fundamento no art. 49 da LREF.

4. Consolidação do crédito do Banco do Brasil S/A

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado, que sistematiza as informações relativas a cada contrato:

CONTRATO	DIVERGÊNCIA BANCO	VALOR ART. 52	VALOR DIVERGENTE	CONCLUSÃO AJ
764307432	Habilitação	-	R\$ 19.653,21	Habilitação
764307672	Habilitação	-	R\$ 1.408.740,22	Habilitação
1000 (LIMITE OURO EMPRESARIAL)	Habilitação	-	R\$ 6.402,31	Habilitação
1000 (TARIFAS)	Habilitação	-	R\$ 2.766,07	Habilitação
144136345	Habilitação	-	R\$ 9.566,52	Habilitação
6289917	Exclusão	-	R\$ 27.184,61	Exclusão
764308393	Exclusão	R\$ 1.154.430,00	R\$ 1.246.290,37	Manutenção/ Retificação
764308498	Exclusão	R\$ 429.801,00	R\$ 424.557,19	Manutenção/ Retificação
764309042	-	R\$ 130.556,00	-	Exclusão
764309031	-	R\$ 115.774,00	-	Exclusão

Portanto, há crédito concursal reconhecido em favor do Banco do Brasil S/A no valor total de **R\$ 3.117.975,89**, na **Classe III – Quirografários**.



4. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

No que tange a classificação dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, em conformidade com o artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências (LREF – Lei 11.101/2005 c/c Lei 14.112/2020), a Administração Judicial apresenta a presente análise:

4.1 CLASSE I – TRABALHISTA

Durante a verificação dos créditos trabalhistas, foram analisados os relatórios de provisão de férias e décimo-terceiro salários fornecidos pela recuperanda, com o objetivo de confrontá-los com os valores arrolados na lista publicada nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Na análise, identificou-se divergência apenas no caso do credor Gustavo Costa dos Reis, devido à não inclusão de um crédito referente a férias no valor de R\$ 982,27. Dessa forma, o crédito deste credor, inicialmente registrado em R\$ 927,46, foi ajustado para R\$ 1.909,73. Os demais créditos foram mantidos nos valores originais, pois estavam corretamente amparados pelos documentos acessórios apresentados.

A seguir, apresenta-se o quadro-resumo consolidado da análise da classe trabalhista:

CREDOR	VALOR ART. 52	VALOR ART. 7	DIFERENÇA
Alessandra Bosco Colussi	R\$ 3.075,90	R\$ 3.075,90	R\$ 0,00
Alison Jaco Garbin Lazarett	R\$ 3.354,05	R\$ 3.354,05	R\$ 0,00
Ezequiel Mattana da Silva	R\$ 2.708,55	R\$ 2.708,55	R\$ 0,00
Gustavo Costa dos Reis	R\$ 927,46	R\$ 1.909,73	R\$ 982,27
Ingrid Sachet	R\$ 2.661,14	R\$ 2.661,14	R\$ 0,00
Itamar Flores	R\$ 3.858,25	R\$ 3.858,25	R\$ 0,00
Jackson Barbosa Lemes	R\$ 3.600,00	R\$ 3.600,00	R\$ 0,00
João Vitor Pereira	R\$ 1.895,09	R\$ 1.895,09	R\$ 0,00
Marcio Ricardo Martinello	R\$ 5.763,06	R\$ 5.763,06	R\$ 0,00
Siandro Carlos Bortoletti	R\$ 479,92	R\$ 479,92	R\$ 0,00
Valdirene Marques de Souza Schuler	R\$ 3.877,80	R\$ 3.877,80	R\$ 0,00
Valmir Junior Pereira	R\$ 1.060,66	R\$ 1.060,66	R\$ 0,00
Vanessa dos Santos	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00
TOTAIS	R\$ 34.461,88	R\$ 35.444,15	R\$ 982,27

Por fim, em consulta realizada no Pje do TRT12, verificou-se que não existem reclamatórias trabalhistas em andamento, movidas pela Recuperanda.



4. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

4.2. CLASSE II – GARANTIA REAL

Prosseguindo, no que se refere aos credores enquadrados na disciplina do artigo 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 – isto é, titulares de créditos com garantia real – a Administração Judicial ressalta que a sociedade empresária deixou de relacionar quaisquer créditos enquadrados nessa categoria específica.

Também informamos que não foram identificadas divergências de crédito abrangidas por esta categoria.

A análise documental também não localizou nenhum contrato que se enquadrasse como credor garantia real.

4.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

No exame dos créditos listados na Classe III – Quirografários, identificou-se inicialmente a existência de cinco credores.

Em seguida, foi realizada a verificação cadastral dos CNPJs correspondentes, com o objetivo de apurar eventuais enquadramentos como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que poderia justificar a reclassificação dos créditos para a Classe IV – ME/EPP. Após a análise, verificou-se que nenhum dos credores se enquadra como ME ou EPP no cadastro da Receita Federal, não havendo, portanto, necessidade de reclassificação.

Entre os demais créditos quirografários, dois apresentaram divergências administrativas (Itaú Unibanco S/A e Banco do Brasil S/A), conforme exposto anteriormente.

Quanto aos demais credores, cumpre tecer as seguintes considerações:

Nutrire Indústria de Alimentos Ltda.

Verifica-se que a credora Nutrire Indústria de Alimentos Ltda. não apresentou impugnação ao crédito relacionado pela Recuperanda, Soma Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., na listagem de credores apresentada (art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Contudo, no exercício de suas atribuições legais, esta Administração Judicial solicitou à Recuperanda a comprovação da origem do crédito declarado. Em resposta, foi encaminhado, em sede administrativa, o documento intitulado “Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Real”, celebrado em 26/07/2024, entre a Recuperanda e a referida credora.

Ao analisar o referido instrumento, verifica-se que se trata de confissão de dívida no montante de R\$ 700.688,68 (setecentos mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), valor oriundo de saldo devedor apurado em relação comercial existente entre as partes, decorrente da aquisição de produtos pela devedora.



4. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

O instrumento contratual estabelece, em sua cláusula terceira, a constituição de garantias para adimplemento da obrigação, nos seguintes termos: (i) imóvel matriculado sob o nº 104.763, no Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó/SC, avaliado em R\$ 500.000,00; (ii) motor-casa/caminhonete, placa RLA0H64, ano 2007, Renavam: 009139641174, avaliado em R\$ 150.000,00; e (iii) veículo Renault/Oroch 16 4x2, placa RLA0H64, ano 2021, Renavam: 01263308977, avaliado em R\$ 80.000,00. A saber:

GARANTIA:

CLÁUSULA TERCEIRA: Para garantir o cumprimento das obrigações, a DEVEDORA oferece em garantia o bem imóvel descrito a seguir, de sua legítima propriedade, livre e desembaraçado de quaisquer ônus:

I-Imóvel: Matrícula n.º 104.763, registrado no Livro 02 fls, do Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó/SC: Lote n.º 20, da Quadra 4644, do Loteamento Reserva dos Pinhais III, nesta cidade de Chapecó/SC, com a área de 529,13m², confrontando: Norte: 12,00m com parte do lote n.º 7 da quadra n.º 4644 do Loteamento Reserva dos Pinhais I; Sul: 12,00m com a Rua 13; Leste: 44,06m com o lote n.º 21; Oeste: 44,14m com o lote n.º 19. Avaliado em R\$ 500.000,00 (quinquzentos mil reais).

Parágrafo Único: sobre o bem imóvel a DEVEDORA compromete-se a custear as despesas necessárias para o registro do **gravame** sobre o bem imóvel colocado em garantia.

II-Veículo: 01 Motor-casa/caminhonete, de Placa: MGX7I72, ano: 2007, Renavam: 00913964174, cor predominante: Fantasia/Diesel. Avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III: Veículo: 01 Renault/Oroch 16 4x2, espécie: caminhonete; Placa: RLA0H64, ano: 2021, Renavam: 01263308977. Avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Entretanto, a documentação apresentada é insuficiente para comprovação da constituição válida das garantias mencionadas, seja na forma de hipoteca, seja como alienação fiduciária de bem imóvel.

Com relação à garantia hipotecária sobre o imóvel, não foi apresentada a respectiva matrícula atualizada, tampouco consta o devido registro da hipoteca, condição essencial para a validade e eficácia da garantia real, conforme dispõe o art. 1.227 do Código Civil, que estabelece:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Sem o registro do gravame na matrícula do imóvel, não se configura o direito real de garantia, restando inviabilizada a sua qualificação como crédito com garantia real (Classe II).



4. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

De igual modo, não houve qualquer demonstração de que o imóvel tenha sido objeto de alienação fiduciária em garantia, hipótese esta regulada pela Lei nº 9.514/1997, que exige, igualmente, o registro do contrato fiduciário na matrícula do imóvel, para que se constitua a propriedade fiduciária e se confira publicidade e eficácia à garantia:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Assim, a ausência de registro do suposto contrato de alienação fiduciária na matrícula do imóvel ou a apresentação de documentação complementar, impede a configuração de qualquer garantia real sobre o bem, a ensejar o enquadramento do art. 49, §1º, da LREF.

Ademais, no tocante às garantias alegadamente constituídas sobre os veículos indicados no instrumento de confissão de dívida, verifica-se que não há comprovação da constituição válida nem na forma de penhor de bens móveis, tampouco na forma de alienação fiduciária, conforme exige a legislação civil vigente.

Nos termos do art. 1.431 do Código Civil, o penhor de bem móvel exige, para sua validade, a efetiva transferência da posse do bem ao credor ou a terceiro por ele indicado, conforme transcrição:

Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Da mesma forma, não restou comprovada a constituição válida da alienação fiduciária, instituto este que exige, nos termos do art. 1.361 do Código Civil, o registro do contrato que lhe dá origem:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Diante da ausência de documentação comprobatória do cumprimento de quaisquer dessas formalidades essenciais, a conclusão possível, neste momento, é de que nenhuma das garantias supostamente existentes (penhor ou alienação fiduciária) foi devidamente constituída.



4. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

Portanto, não sendo caracterizada a existência de garantia real válida e oponível no âmbito concursal, neste momento, a Administração Judicial optou por manter o valor relacionado pela Recuperanda, representativo da saldo da operação, de R\$ 410.894,25, na Classe Quirografária (Classe III), nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados - Sicoob Maxicredito

O credor em questão não apresentou manifestação de divergência em relação aos créditos relacionados em seu favor pela Recuperanda.

Ao consultar a relação de credores apresentada pela Recuperanda, verifica-se que a instituição financeira foi arrolada como credora do valor de R\$ 786.184,34, na Classe Quirografária (Classe III), crédito esse proveniente dos contratos 5298449 (Capital de Giro), 5035856 (Capital de Giro), 7146149 (Confissão de Dívida) e 6084061 (Rotativo).

A partir da documentação apresentada pela Recuperanda, esta Administração Judicial procedeu à análise dos elementos comprobatórios e concluiu que os créditos relacionados são existentes, concursais e exigíveis.

Considerando que foram identificadas divergências em determinados valores relacionados pela Recuperanda, e que, embora esta Administração Judicial tenha solicitado o envio de documentação acessória complementar, além dos contratos já apresentados, não houve resposta precisa ou documentação suficiente por parte da empresa, e levando-se em conta, ainda, que o crédito listado em favor do credor em questão não foi objeto de impugnação ou divergência, esta Auxiliar do Juízo optou por manter integralmente o valor do crédito relacionado, tendo em vista a comprovação de sua existência e exigibilidade.

Cabe, neste ponto, ressaltar a importância da transparência e da efetiva participação dos credores no processo de soerguimento da empresa – aspecto que tem sido constantemente estimulado e valorizado por esta Administração Judicial, como forma de assegurar a legitimidade e a regularidade do procedimento recuperacional.

Ademais, na hipótese de eventual discordância quanto às conclusões ora apresentadas, seja por parte de qualquer credor ou mesmo da própria Recuperanda, o instrumento processual adequado, conforme previsto na legislação vigente, é a instauração do incidente de Impugnação de Crédito, que deverá ser distribuído por dependência aos autos principais da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 8º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Incorporadora Central Ltda.

Com base na análise realizada, constatou-se que o valor inicialmente relacionado não contemplava integralmente os encargos contratuais e os juros incidentes sobre a dívida. Diante disso, foi necessário proceder ao ajuste do montante para refletir corretamente o valor devido.



4. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

Assim, a Administração Judicial retificou o valor originalmente informado de R\$ 537.000,00 para R\$ 624.913,60, mantendo-se a classificação do crédito como Quirografário (Classe III).

CREDOR	VALOR ART. 52 (R\$)	VALOR ART. 7 (R\$)	CLASSE ART. 7	DIFERENÇA (R\$)
Incorporadora Central Ltda	R\$ 537.000,00	R\$ 624.913,60	III -Quirografária	87.913,60

4.4. CLASSE IV – ME/EPP

Após análise detalhada dos créditos listados pela Recuperanda, constatou-se que há um único credor inicialmente arrolado nesta classe, cuja classificação e o valor do crédito permaneceram inalterados.

Entretanto, por meio de consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do referido credor, constatou-se que a atual denominação empresarial é Bianchi & Co. Inteligência Contábil Ltda, embora tenha sido originalmente listado sob o nome Blua Contabilidade.

Diante disso, a Administração Judicial procedeu, de ofício, à devida retificação da razão social do credor, promovendo a retificação do nome empresarial constante na relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, a qual passa a refletir corretamente a denominação Bianchi & Co. Inteligência Contábil Ltda.

Além disso, conforme exposto na seção dedicada à Classe III – Quirografários, procedeu-se à verificação cadastral de todos os CNPJs, com o objetivo de identificar eventuais credores enquadráveis como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP). Após a análise, verificou-se que nenhum dos credores se enquadra como ME ou EPP no cadastro da Receita Federal, não havendo, portanto, necessidade de reclassificação.

Dessa forma, a Classe IV permanece com apenas o credor originalmente listado, sem alterações, e não há outros créditos a reportar nesta Recuperação Judicial.

CREDOR	VALOR ART. 52	VALOR ART. 7	DIFERENÇA
Bianchi & Co. Inteligência Contábil Ltda. (Blua Contabilidade)	R\$ 3.269,00	R\$ 3.269,00	R\$ 0,00

5. RESULTADO DA ANÁLISE DA FASE ADMINISTRATIVA - LISTAGEM DE CREDORES DO ART. 7º, §2º



Encerrado o prazo administrativo previsto no edital, conforme os artigos 52, §1º, e 7º, §1º, da Lei de Recuperação e Falências (LREF), e com base na documentação dos autos e nas informações analisadas pela Administração Judicial, apresenta-se a relação atualizada de credores.

Essa relação será publicada por meio de edital, nos termos do artigo 7º, §2º, da LREF, dando início à fase judicial. A partir desse momento, os interessados poderão apresentar Impugnação de Crédito, que deverá ser distribuída por dependência ao processo principal da Recuperação Judicial, conforme o artigo 8º, caput e parágrafo único, da mesma lei. Segue a relação:

CLASSE	CREDORES	VALOR ART. 7, §2º
I - Trabalhistas	Alessandra Bosco Colussi	R\$ 3.075,90
I - Trabalhistas	Alison Jaco Garbin Lazarett	R\$ 3.354,05
I - Trabalhistas	Ezequiel Mattana da Silva	R\$ 2.708,55
I - Trabalhistas	Gustavo Costa dos Reis	R\$ 1.909,73
I - Trabalhistas	Ingrid Sachet	R\$ 2.661,14
I - Trabalhistas	Itamar Flores	R\$ 3.858,25
I - Trabalhistas	Jackson Barbosa Lemes	R\$ 3.600,00
I - Trabalhistas	João Vitor Pereira	R\$ 1.895,09
I - Trabalhistas	Marcio Ricardo Martinello	R\$ 5.763,06
I - Trabalhistas	Siandro Carlos Bortoletti	R\$ 479,92
I - Trabalhistas	Valdirene Marques de Souza Schuler	R\$ 3.877,80
I - Trabalhistas	Valmir Junior Pereira	R\$ 1.060,66
I - Trabalhistas	Vanessa dos Santos	R\$ 1.200,00
III - Quirografários	Nutrire Industria de Alimentos Ltda.	R\$ 410.894,25
III - Quirografários	Itaú Unibanco S.A.	R\$ 1.320.226,29
III - Quirografários	Banco do Brasil S.A.	R\$ 3.117.975,89
III - Quirografários	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados - Sicoob Maxicredito	R\$ 786.184,34
III - Quirografários	Incorporadora Central Ltda	R\$ 624.913,60
IV - ME/EPP	Bianchi & Co. Inteligência Contábil Ltda. (Blua Contabilidade)	R\$ 3.269,00
TOTAL	TOTAL	R\$ 6.298.907,52

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial, com o devido acatamento e respeito, com o devido respeito, requer o recebimento do presente Relatório de Verificação de Créditos e das conclusões nele contidas, colocando-se à disposição de Vossa Excelência e das partes para prestar quaisquer esclarecimentos ou auxílios que se fizerem necessários.

5. RESULTADO DA ANÁLISE DA FASE ADMINISTRATIVA - LISTAGEM DE CREDORES DO ART. 7º, §2º



Termos em que, se manifesta.

De Porto Alegre/RS para Concórdia/SC, 20 de outubro de 2025.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

Administração judicial

CNPJ n.º 50.197.392/0001-07